

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.4



Processo nº: 3.496/18-e

Jurisdicionada: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

Assunto: Admissão de Pessoal

Órgão Técnico: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE

Publicação: Pauta dispensada (art. 116, § 5º, inciso V do Regimento

Interno do TCDF)

Ementa: Exame do Edital nº 21/DGP-PMDF, publicado no DODF

de 26.1.2018, destinado à abertura de concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) com graduação de Soldado Policial Militar da PMDF do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes -

QPPMC.

A Instrução sugere determinação para correção da cláusula acerca do direito à nomeação do candidato

aprovado.

Na Sessão de 8.2.2018, VOTEI de acordo com o Corpo Técnico, com alerta quanto à necessidade de republicação do edital.

VISTA DOS AUTOS deferida ao Conselheiro MÁRCIO MICHEL (Decisão nº 367/18-CPM).

O nobre Revisor VOTA em conformidade com este Relator, com acréscimo de se determinar a exclusão do subitem do edital que prevê a eliminação automática de candidatos fora das vagas estipuladas no certame (subitem 18.1.1).

Reabertura da discussão (RI, art. 64, §§ 1º e 6º). Distribuição antecipada do Voto-Vista e do Voto deste Relator na forma do art. 54, inciso II do RI. Prosseguimento do julgamento iniciado na S.O. nº 5015.

VOTO pela manutenção do entendimento anterior.

RELATÓRIO

Na S.O. de 8.2.2018 submeti à apreciação deste egrégio



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.4



Plenário o Voto constante do e-doc <u>F02BADEC-e</u>, o qual faço transcrever:

- "4. Trata-se da análise inicial do Edital nº 21/DGP-PMDF, publicado no DODF de 26.1.2018, destinado à abertura de concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) com graduação de Soldado Policial Militar da PMDF do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes QPPMC (e-doc 01CD9988-e).
- 5. O Corpo Técnico indica a existência de uma única irregularidade (subitem 23.7 do edital) que reclama correção pela jurisdicionada.
- 6. Passa-se à análise da matéria.
- 7. O subitem 23.7 do edital dispõe que a "aprovação no concurso público não assegura ao candidato o direito de inclusão na PMDF nem de matrícula no Curso de Formação de Praças".
- 8. Referida previsão está em desacordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal STF, de 9.12.2015, adotada em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 837311.
- 9. De acordo com o Pretório Excelso, em processo de relatoria do e. Ministro LUIZ FUX, o **direito subjetivo** à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital;

- 2 Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- 3 Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
- 10. Esse, inclusive, foi o entendimento firmado por esta Corte na Sessão de 13.12.2016, em resposta à Consulta formulada pela douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal PGDF, **in verbis**:

DECISÃO Nº 6.278/16 (CIMF)

"O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 111, do RI/TCDF, decidiu: I – tomar conhecimento da Consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCDF; II – firmar o seguinte entendimento: a) o candidato aprovado dentro do número de vagas



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.4



especificado em Edital possui direito subjetivo à nomeação; [...]

Presidiu a sessão o Vice-Presidente, Conselheiro PAIVA MARTINS. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPjTCDF Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente o Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA." (grifei).

- 11. Nota-se, portanto, que o edital prevê uma regra contrária àquela vigente no ordenamento jurídico, devendo ser feita a retificação pelo órgão jurisdicionado, conforme bem destacou a Unidade Instrutória.
- 12. Por fim, cumpri alertar à Polícia Militar do DF que o citado ajuste deverá ser publicado integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como no site oficial do órgão público e no site da pessoa jurídica contratada para realizar o certame.
- 13. Ressalta-se que como a alteração não tem o condão de modificar o conteúdo programático previsto no edital, não há a necessidade de que o prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do edital até a data da primeira prova seja reiniciado, consoante art. 12, parágrafo único, da Lei nº 4.949/12².

Em face do exposto, em harmonia com a Instrução, acrescido do alerta contido no parágrafo 12 deste Relatório, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento do Edital nº 21/DGP – PMDF, publicado no DODF de 26.1.2018, que divulga o concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) na graduação de Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes-QPPMC da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como do Aviso de Contratação de Instituição para Realização de Concurso Público, publicado no DODF de 16.1.2017;

II. determine à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o Edital nº 21/DGP – PMDF, publicado no DODF de 26.1.2018, para alterar a redação do subitem 23.7, a fim de adequá-la à decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, adotada em sede de repercussão

Parágrafo único. Exceto na hipótese de supressão de conteúdo a ser estudado pelo candidato, a alteração no conteúdo programático previsto no edital ensejará recomeço da contagem do prazo a que se refere o art. 11, I, a partir da publicação da alteração.

² Art. 12. A alteração de qualquer dispositivo do edital normativo do concurso deve ser publicada integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como no site oficial do órgão ou entidade interessada no concurso público e no site da pessoa jurídica contratada para realizá-lo.



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.4



geral, no âmbito Recurso Extraordinário nº 837311, no sentido de que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previsto do edital;

III. alerte o órgão jurisdicionado de que referida modificação deverá ser publicada integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal, no site oficial do órgão público e no site da pessoa jurídica contratada para realizar o concurso público;

IV. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para o acompanhamento do concurso."

- 2. Naquela oportunidade, o Tribunal, acolhendo solicitação formulada pelo Conselheiro MÁRCIO MICHEL, deferiu-lhe vista dos autos (Decisão nº 367/18-CPM, e-doc <u>E26986EA-e</u>).
- 3. O nobre Revisor apresentou o Voto-Vista constante do e-doc 8846E20D-e, do qual destaco o seguinte trecho:

"5. Ao examinar o Edital nº 21/DGP-PMDF, verifiquei que o item 18 DA APROVAÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO E DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO, especificamente no subitem 18.1.1, elimina candidatos que realizaram com êxito todas as etapas contidas no edital, mas não atingiram a classificação definida para cadastro de reserva estabelecida no item 18.1, verbis:

- 18.1 Serão considerados aprovados no concurso público somente os candidatos que realizaram com êxito todas as etapas mencionadas neste edital e que estejam classificados dentro da quantidade de vagas indicadas nos subitens 1.2 e 1.3 do presente edital, ou seja:
- a) sexo masculino: 450 (quatrocentos e cinquenta) candidatos para admissão no Curso de Formação de Praças e 1.350 (um mil, trezentos e cinquenta) candidatos para a formação de cadastro de reserva; e
- b) sexo feminino: 50 (cinco) candidatas para admissão no Curso de Formação de Praças e 150 (cento e cinquenta) candidatas para a formação de cadastro de reserva.
- 18.1.1 Os demais candidatos relacionados na listagem final do concurso público e que tiveram classificação superior ao das vagas indicadas no subitem 18.1 serão considerados eliminados e não terão classificação alguma no presente concurso público.

(Grifei)



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.4



- 6. Em que pese haver entendimentos contrários, tendo em vista que não desconheço a jurisprudência dos tribunais pátrios, o meu posicionamento é no sentido de que tal regra (subitem 18.1.1) é desarrazoada e pode revelar-se contrária ao interesse público.
- 7. Registro, preliminarmente, que não me posiciono contrariamente à cláusula de barreira, que, no meu sentir, sublinho, ocorre entre etapas de um concurso, e não após a conclusão de todas as fases do certame. Nesse sentido, entendo contraproducente a eliminação de candidatos após a publicação do resultado final, pois, se a finalidade do concurso público é selecionar e classificar os candidatos que realizaram com êxito todas as etapas, não me parece razoável que, ao final, o edital elimine tais candidatos.
- 8. Destaco que não há imposição legal para a Administração Pública estabelecer um quantitativo destinado a cadastro de reserva nos editais de concursos públicos, sendo possível, durante o prazo de validade do certame, realizar novas admissões de aprovados além do número de vagas previsto, observada a ordem de classificação.
- 9. Em geral, o estabelecimento de um quantitativo para cadastro de reserva é feito pela Administração Pública com base em eventuais necessidades decorrentes da criação de novos cargos ou de vacância (como reformas, demissões, exonerações, etc.), no decorrer do prazo de validade do certame, além das carências já disponíveis para preenchimento.
- 10. Ademais, é lícito admitir candidatos aprovados além daqueles do cadastro de reserva, desde que obedecida a ordem de classificação, o concurso esteja no prazo de validade e haja disponibilidade orçamentária e financeira.
- 11. Ressalto, por oportuno, que ao manter candidatos aprovados além do quantitativo previsto para cadastro de reserva, isso não importa na ampliação das vagas do concurso público e, tampouco, do cadastro de reserva.
- 12. Ademais, os candidatos excedentes, caso mantidos como aprovados no certame, de acordo com pacífica e remansosa jurisprudência, não têm direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa¹.

¹ EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 994948 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.4



13. Nesse sentido é a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral - RE 837.311/PI (Tema 784):

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I -Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. " (Tema 784/STF).

- 14. Outrossim, consigno que não há qualquer reflexo orçamentário ou financeiro imediato decorrente da não eliminação de candidatos classificados além do número estabelecido para cadastro de reserva.
- 15. Assim, não me parece razoável que a Administração Pública, no momento da publicação do resultado final do certame, elimine candidatos que realizaram com êxito todas as etapas do concurso, como consta do Edital nº 21/DGP-PMDF (subitem 18.1.1), quando se verifica que a prudência recomenda manter tais candidatos como aprovados para, em momento apropriado, diante das reais necessidades do quadro de pessoal e das disponibilidades orçamentárias e financeiras da Corporação Militar, realizar-se o juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, acerca de eventual aproveitamento de candidatos classificados além das vagas ofertadas e do cadastro de reserva.
- 16. A esse respeito, importa consignar que, atualmente, há carência de pelo menos 8.000 (oito mil) postos de Policial Militar da PMDF, com tendência de aumento no decorrer da validade do certame.
- 17. Assim, considerando o quantitativo de 500 vagas (450 masculino e 50 feminino) para admissão e de 1.500 vagas (1.350 masculino e 150 feminino) para cadastro de reserva, verifica-se

BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017).



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.4



claramente que o quantitativo de 2.000 vagas previsto no edital não será suficiente para atender a presente e futura carência da PMDF.

- 18. Diante desse cenário, a regra de eliminação prevista no subitem 18.1.1 do Edital nº 21/DGP-PMDF mostra-se contrária ao interesse público, porquanto antecipa um juízo de valor que contraria claramente a futura necessidade de contratação.
- 19. Ante o exposto, acompanho o encaminhamento proposto pelo nobre Relator, acrescentando que o e. Plenário:
- I) determine à PMDF que exclua o subitem 18.1.1 do Edital nº 21/DGP-PMDF, promovendo-se as consequentes alterações no instrumento convocatório."
- 4. Em síntese, o Revisor aquiesce à manifestação deste Relator, com acréscimo de determinar a Polícia Militar do DF que exclua do edital o subitem que prevê que os candidatos "que tiveram classificação superior ao das vagas indicadas no subitem 18.1 serão considerados eliminados e não terão classificação alguma no presente concurso público".
- 5. De fato, conforme defendido pelo i. Conselheiro MÁRCIO MICHEL, a manutenção dos candidatos excedentes em lista de aprovados no certame não tem o condão de causar prejuízos aos cofres distritais, uma vez que a medida não confere nenhum direito subjetivo à nomeação, mas apenas a mera expectativa de direito.
- 6. Todavia, o fator financeiro não deve ser a única a ser ponderado.
- 7. A escolha de servidores por meio de concurso público busca, de forma isonômica, permitir o ingresso na Administração Pública daqueles que se encontram mais preparados para o exercício de determinado cargo.
- 8. Ainda que não absoluta, existe grande correlação entre o nível dos candidatos selecionados e sua classificação no certame. Um exagerado aumento no número de nomeações tende a viabilizar o ingresso de candidatos não tão preparados para a atividade, o que pode resultar na redução da qualidade do serviço prestado.
- 9. No caso em exame, verifica-se que o edital prevê **500 vagas diretas** e outras **1.500 vagas para cadastro de reservas**, totalizando **2000 candidatos** que poderão ser convocados para o preenchimento de vagas existentes ou que venham a surgir.



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.4



- 10. Impedir que a cláusula 18.1.1 permaneça no edital seria o mesmo que determinar ao gestor a convocação de candidatos selecionados nas mais remotas posições, uma vez que, durante seu prazo de validade, todos os aprovados no concurso em questão teriam prioridade em relação àqueles porventura aprovados nas primeiras posições de concurso posterior.
- 11. Nesse sentido, considerando ser a eficiência um dos princípio norteadores da atividade administrativa, bem como a relevância do cargo cujas vagas se pretende preencher, é coerente que o gestor, observando a necessidade de mais de 2.000 nomeações no prazo de vigência do concurso, priorize a realização de novo certame em detrimento da convocação daqueles que ficaram classificados acima da posição 2.000.

Em face desses breves esclarecimentos, deixo de acolher o acréscimo proposto pelo nobre Revisor e VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento do Edital nº 21/DGP – PMDF, publicado no DODF de 26.1.2018, que divulga o concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) na graduação de Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes-QPPMC da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como do Aviso de Contratação de Instituição para Realização de Concurso Público, publicado no DODF de 16.1.2017;

II. determine à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o Edital nº 21/DGP – PMDF, publicado no DODF de 26.1.2018, para alterar a redação do subitem 23.7, a fim de adequá-la à decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, adotada em sede de repercussão geral, no âmbito Recurso Extraordinário nº 837311, no sentido de que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previsto do edital;

III. alerte o órgão jurisdicionado de que referida modificação deverá ser publicada integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal, no site oficial do órgão público e no site da pessoa jurídica contratada para realizar o concurso público;



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.4



IV. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para o acompanhamento do concurso.

Sala das Sessões, 1º de março de 2018.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS Conselheiro – Relator

Distribuição antecipada.